



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 1989

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para dispor sobre o prazo limite de pagamento dos salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.885, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459.

.....

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, o pagamento deve ser efetuado no último dia útil da quinzena ou semana trabalhada."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A CLT, no parágrafo único do art. 459, estabelece que os pagamentos devidos aos empregados devem ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; e que, nos casos de estipulação de pagamento por quinzena ou semana, este deve ser efetuado até o quinto dia útil após tais períodos.

Entendemos que tais prazos são excessivamente dilatados e que não existe razão plausível para tanto. Com efeito, os dez dias estabelecidos para o pagamento

mensal constituem um terço do período, sendo que, nos casos de pagamento semanal, o prazo de cinco dias corresponde a quase a totalidade dos dias trabalhados.

Considerando que os salários dos brasileiros em geral estão entre os mais baixos do mundo e que os trabalhadores, desde longa data, vêm protestando contra os referidos prazos, alegando, com inteira procedência, que os mesmos não se coadunam com suas precárias condições financeiras — animam-nos a elaborar o presente projeto, convictos de podermos contar, para sua conversão em lei, com a compreensão e apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, . _ Deputado **Paulo Paím**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO II

Da Remuneração
.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, quando houver sido estipulado por quinzena ou semana deve ser efetuado até o quinto dia útil.
.....
.....